



## Acórdão 00192/2020-1 - Plenário

**Processos:** 16013/2019-7, 08904/2019-5, 06540/2013-8, 03089/2013-4

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** TANIA MARES LOUREIRO MARTINS, LAURA PEREIRA ULIANA, MARCELO SOUZA NUNES, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, INM - INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA LTDA, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

**Recorrente:** IVAN CARLINI

**Procuradores:** MARIA DE FATIMA AGNEZ DE OLIVEIRA (CPF: 575.285.867-49), DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), CAMILLA APARECIDA DRUMOND (OAB: 154112-MG), CLERMON AUGUSTO DRUMOND (OAB: 115104-MG), CLESIO MUCIO DRUMOND (OAB: 64066-MG)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO Nº 970/2019 PLENÁRIO – CÂMARA  
MUNICIPAL DE VILA VELHA – CONHECER – NÃO  
PROVIMENTO – ARQUIVAR**

### VOTO DO RELATOR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ivan Carlini em face do Acórdão nº TC 970/2019-2-Plenário, que conheceu os embargos opostos pelo requerente e no mérito negou provimento ao mesmo.

O embargante aduz que há omissão, contradição e obscuridade em alguns pontos do acórdão guerreado.

Alega a incidência de lei mais benéfica que deveria ter sido aplicada ao caso, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sustenta que não fora aplicado o artigo 55-D da Lei 9.096/1995, que trouxe anistia à irregularidade referente ao desconto em folha dos salários de servidores em prol de partidos políticos.

Aduz ainda, que a análise dos autos não se deu sob a ótica das novas diretrizes do Decreto nº. 9.830/2019.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup>).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 58910/2019-1 (doc. 05) da Secretaria Geral das Sessões e que o interessado possui legitimidade, o interessado foi notificado para apresentar suas contrarrazões, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

No tocante ao mérito, após análise dos autos, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento.

Ressalto que inexistem contradição ou omissão ou obscuridade no Acórdão TC 970/2019-2 deste Plenário, eis que o Acórdão guerreado é claro em todos os pontos indicados como omissos e obscuros pelo recorrente.

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

Registro que não merece prosperar o argumento do embargante, acerca da mudança da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que por ser norma mais benéfica poderia ser discutida por meio de embargos de declaração, por se tratar matéria de ordem pública.

Inicialmente registra-se que as alterações trazidas pela Lei nº. 13.655/2018, entraram em vigor 180 dias após sua publicação que ocorreu em 26 de abril de 2018, ou seja, no momento do julgamento do processo que ocorreu em 02 de abril de 2019 a citada norma já estava vigente, assim não há que se falar em superveniência de norma mais benéfica.

E ainda que houvesse, a citada norma não se aplica ao caso tendo em vista que mesmo que a vigência da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, há elementos nos autos motivem a condenação do gestor, inclusive ante a conduta do gestor discutiu-se a aplicação de pena de inabilitação o que demonstra a natureza gravosa da conduta do gestor.

Outrossim, importante destacar que nos demais pontos citados na petição recursal o embargante demonstra claramente sua intenção de rediscutir o mérito, não trazendo em nenhum momento onde ocorreu o ponto que merecia ser aclarado ou revisto, limitando-se tão somente a trazer novamente as razões de mérito já discutidas no processo principal.

Registra-se que na fundamentação de um voto deve constar as razões de fato e de direito que motivaram o julgador a tomar determinada decisão e verifico que no Acórdão guerreado consta de forma clara os fundamentos da decisão.

Ademais, é cediço que no âmbito dos tribunais de contas, diferente do judiciário, o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, podendo utilizar-se da verdade real e assim fundamentar sua decisão, razão pela qual entendo que deve ser negado provimento aos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Outrossim, importante ressaltar ao embargante que por força do 389, XII do Regimento Interno deste Tribunal aos embargos meramente protelatórios caberá multa de 500 a 10.000 VRTE.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155<sup>2</sup>, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração
2. E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 970/2019-2 proferido pelo Plenário deste Tribunal.
3. **Dar ciência** aos interessados.
4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

**VOTO VISTA****O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, apresentados pelo Sr. Ivan Carlini, em face do Acórdão nº 970/2019 – Plenário, *decisum* esse proferido no bojo do Processo TC 8904/2019, que também se trata de embargos de declaração, cujo resultado foi seu conhecimento, negado, no mérito, o provimento.

O recorrente alega, em sua peça recursal, o surgimento da Lei n. 13.831/2019, que teria acrescentado o artigo 55-D à Lei n. 9.096/95, trazendo anistia à irregularidade referente ao desconto em folha dos salários de servidores públicos em prol de partidos políticos, bem como o surgimento do Decreto n. 9.830/2019, que traria novas regras à Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), e que, em seu entender, também deveriam ser aplicadas ao caso concreto.

Encaminhados os autos à Secretaria-Geral das Sessões, essa procedeu ao Despacho 58910/2019, onde se vê a tempestividade do recurso apresentado.

Na 43ª Sessão Ordinária do Plenário (exercício de 2019), o eminente Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, proferiu Voto, que foi no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, mantendo incólume o Acórdão 970/2019. Na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões versadas nos autos.

**É o relatório.****VOTO VISTA****2. FUNDAMENTAÇÃO**

O eminente Relator, em seu Voto, foi pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. Nesse ponto, anuímos ao seu posicionamento.

Entretanto, pedimos vênia para discordar em relação ao enfrentamento do mérito empreendido.

Da leitura da peça recursal, pode-se ver que o embargante invoca o surgimento da Lei n. 13.831/2019, que teria acrescentado o artigo 55-D à Lei n. 9.096/95, trazendo anistia à irregularidade referente ao desconto em folha dos salários de servidores públicos em prol de partidos políticos, bem como o surgimento do Decreto n. 9.830/2019, que traria novas regras à Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

Em seu entender, esses normativos deveriam ser aplicados ao caso sob exame, no sentido de que fossem afastadas as irregularidades a ele imputadas. Ou seja, verifica-se claramente a intenção do recorrente em conseguir, com o provimento do seu recurso, efeitos modificativos, no sentido de se alterar o julgamento pretérito.

Deve-se ressaltar que, em tese, os embargos de declaração constituem espécie recursal adequada para veicular argumentos atinentes à superveniência de norma. O próprio recorrente colacionou, em sua exordial, diversos julgados de tribunais do Judiciário, nesse sentido. Também trouxe o recorrente recente julgado proferido pelo Plenário deste Tribunal (Processo TC 4386/2019), por meio do qual trouxe efeitos modificativos em caso em que se discutia nova legislação.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que o eminente Relator, no mérito, foi pelo não provimento do recurso. Assim, entendeu não haver efeitos modificativos. Discordamos desse entendimento.

Arruda Alvim, acerca do caráter infringente dos embargos de declaração, assim se manifesta:

*“Todavia, por vezes, ocorrerá de, acidentalmente, a correção de um dos vícios citados ocasionar modificação da decisão embargada.*

*Nessas hipóteses, muito comuns nos casos de embargos declaratórios opostos para suprir omissão jurisdicional, fala-se em efeitos potenciais modificativos ou infringentes dos embargos de declaração.*

*Caso se vislumbrem tais efeitos infringentes, seja a partir de pedido expresso ou do possível resultado do recurso, deve o juiz intimar o embargado para responder o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Verificado, portanto, o efeito infringente do recurso, a ausência de contraditório acarretará nulidade do julgamento<sup>3</sup>.*

Primeiramente, é preciso ressaltar que não é o caso de intimar o embargado para resposta, considerando que o recurso é apresentado pelo próprio responsável. Entretanto, outras providências se fazem necessárias, conforme trataremos abaixo.

Continuando, é preciso ressaltar que a questão da possibilidade de que, com os embargos de declaração, haja efeitos modificativos, não é matéria a ser analisada tendo o juízo de mérito do relator como pano de fundo, considerando que os julgamentos proferidos pelos tribunais de contas são colegiados. Assim, caso determinado julgador, no colegiado, pense de modo diverso do relator do processo, e vislumbre a possibilidade de se conferir efeitos modificativos, estará impossibilitado de julgar, considerando que o processo não passou pelas etapas necessárias da instrução da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, a mera possibilidade de se conferir efeitos modificativos deve redundar no cumprimento dessas etapas. Nesse sentido, trazemos os seguintes dispositivos constantes da Lei Orgânica deste Tribunal, e Regimento Interno, conforme abaixo:

### ***Lei Orgânica do TCEES***

***Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.***

---

<sup>3</sup>Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes / Arruda Alvim. – 18.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

*§ 1º A exceção prevista no caput não se aplica no recurso de embargos de declaração do qual decorram efeitos modificativos na decisão recorrida.*

.....

### **Regimento Interno do TCEES**

*Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.*

*§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Mais especificamente em relação à instrução pela Área Técnica, verifica-se que o § 5º do artigo 411 do RITCEES, acima transcrito, deixa claro que essa instrução é necessária quando puder resultar em efeito modificativo em relação à decisão impugnada. Ou seja, a mera possibilidade de se conferir esses efeitos é suficiente para atrair a instrução técnica. Assim, a possibilidade de efeitos modificados deve ser aferida pelo relator dos autos *in status assertionis.*, conforme alegado pelo recorrente.

Nesse aspecto, uma observação é importante. O § 5º do artigo 411 do RITCEES expressa ser competência do Relator a identificação e o apontamento quanto ao possível efeito infringente; isso porque, caso haja a possibilidade de se conferir aos embargos de declaração os efeitos infringentes, as providências quanto à instrução técnica e quanto à oitiva do órgão do Ministério Público de Contas são desencadeadas antes de se iniciar o julgamento do feito, sendo etapas preliminares. Assim, o relator, caso identifique que o recurso da parte tem o intuito de modificar o sentido da decisão recorrida, desencadeia essas providências.



Entendimento diverso pode acarretar a supressão de etapas processuais importantes. É, na verdade, antever como o processo será, ao final, decidido, pois a modificação do sentido do julgado ocorrerá ou não, a depender da resolução colegiada acerca do mérito processual.

Dessa forma, faz-se necessária a devida instrução processual, bem como o opinamento do órgão do duto Ministério Público de Contas, a fim de que as questões trazidas pelo embargante possam ser devidamente analisadas, como medida fundamental para se garantir o devido processo legal.

Ante todo o exposto, dirirjo do entendimento do Eminentíssimo Conselheiro Relator, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do voto proferido pelo conselheiro relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração.
- 2. CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, encaminhando-os à Área Técnica para instrução processual, e, posteriormente, ao *Parquet* de Contas.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro**

## 1. ACÓRDÃO TC-00192/2020-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração

**1.2.** E, quanto ao mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 970/2019-2 proferido pelo Plenário deste Tribunal.

**1.3. Dar ciência** aos interessados.

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha encampado pelo conselheiro Sergio Manoel Nader Borges. Absteve-se de votar a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno.

**3.** Data da Sessão: 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**